



## Projecto-Lei n.º 172/XIII/1ª

### Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro)

#### Exposição de motivos

A redacção actual do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, não permite a entrada de animais em espaços fechados que exerçam actividade de restauração ou bebidas mesmo que o proprietário do estabelecimento o autorize, salvo se se tratar de cães de assistências nas condições previstas pelo mesmo diploma.

Atendendo a que os animais fazem cada vez mais parte da vida dos portugueses, tido por muitos como parte do seu agregado familiar, é também mais comum que os acompanhem nos períodos de lazer e noutros momentos do seu dia-a-dia, sendo por isso natural que também pretendam fazer-se acompanhar do seu cão, por exemplo, quando vão lanchar a uma pastelaria.

De resto, na maioria dos Estados-Membros da União Europeia já não existe esta proibição. Em França, em Itália, ou na Alemanha é comum encontrar animais em lojas ou restaurantes acompanhando os seus detentores.

Isto impede que os animais tenham que esperar presos à porta dos supermercados ou no interior do automóvel enquanto o seu detentor faz uma compra, situação que provoca grande ansiedade aos animais e muitas vezes culmina num acidente em que o bem-estar dos animais ou pessoas é colocado em causa.

O PAN considera que já é tempo de ser dada a possibilidade aos proprietários dos estabelecimentos comerciais de decidirem se pretendem ou não admitir animais dentro do seu espaço, à semelhança do que já acontece com os outros

estabelecimentos comerciais, desde que estes não tenham acesso à área de confecção ou maneiio de alimentos. Assim assegura-se a liberdade de escolha dos proprietários dos estabelecimentos mas também dos clientes que caso entendam poderão fazer-se acompanhar pelos animais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1º

##### Objecto

A presente Lei visa permitir a entrada de animais em estabelecimentos comerciais, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de Janeiro.

#### Artigo 2º

##### Alterações ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro

São alterados os artigos 131.º e 134.º, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, os quais passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 131º

##### Regras de Acesso aos estabelecimentos

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

4 – É sempre permitida a entrada de cães de assistência em espaços fechados, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.

5 – Cabe aos proprietários de estabelecimentos comerciais a decisão de permissão ou não da entrada de animais de companhia em espaços fechados desde que o assinalem com o dístico respectivo na entrada do estabelecimento e desde que o acesso à área de serviço seja vedado aos animais.

6 - As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem permitir o acesso a um número de clientes superior ao da respetiva capacidade.

#### Artigo 134.º

##### Informações a disponibilizar ao público

1 - A entidade titular da exploração deve afixar, em local destacado, junto à entrada do estabelecimento de restauração ou de bebidas as seguintes indicações:

a) ...

b) ...

c) A restrição ou não à admissão de animais, excetuando os cães de assistência, no caso de nada dizer considera-se que os animais são admitidos;

d) ...

e) ...

f) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ... »

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 15 de Abril de 2016.

O Deputado

André Silva